

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA Nº 99.00.07414-9/SC

EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ELIAS CIDRAL

EXECUTADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ANGELA CRISTINA PELICIOI

DECISÃO

ELIAS CIDRAL, em 3-2-2014, através de procurador constituído nos autos (procuração de fls. 719/720 em favor do Dr. Rafael Alonso Cidral) vem e "*requer a expedição de alvará referente ao precatório acima identificado [2009.04.33.000162-3/TRF]*" indicando conta bancária (fl. 717) e à fl. 718 mencionando, alternativamente, número da conta do Dr. Elias.

Vieram os autos conclusos em 14-2-2014, após Servidora certificar existência de saldo de **R\$ 78.227,97** na conta 0652-005-00286684-2 em **14-2-2014** (fl. 721).

É o relatório.

Cuida-se de levantar precatório requisitado em prol da União.

Compulsando os autos físicos desta *ação anulatória de lançamento fiscal*, observo que:

a) o Estado de Santa Catarina ajuizou, em 25-8-1999, demanda em face do INSS tendo a sentença (fls. 605/608), prolatada em 9-6-2000, julgado improcedente o pedido e **condenado 'o autor [Estado de Santa Catarina] no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa'**. Na AC 2000.04.01.141114-4/SC (fls. 638/645), a Colenda 1ª Turma do E. TRF4 negou provimento à remessa oficial e ao apelo do Estado de Santa Catarina. Inconformado, este interpôs recurso especial nº 449214/SC ao qual o Ministro Herman Benjamin negou seguimento; ao agravo regimental, a Egrégia 2ª Turma do STJ não o conheceu (fls.693/696), advindo trânsito em julgado em 24-9-2009. Os autos baixaram;

b) em 21-10-2009, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Elias Cidral, requereu, em prol da União, citação do executado (Estado de Santa Catarina) para os efeitos do art. 730 do CPC (fl. 700). O Estado-membro anuiu (fls. 706/707) ao valor exequendo (**R\$ 67.361,83 - 10/2009**; fl. 701);

c) o Juiz Dr. Carlos Alberto da Costa Dias firmou a requisição de pagamento em 27-11-2009 (fl. 708) indicando como beneficiário "Elias Cidral - CPF 312.181.309-97 - OAB-SC 009689 - Valor R\$ 67.361,83". Em 16-6-2011 (fl. 709), O E. TRF4 no processo **2009.04.33.000162-3** efetuou depósito de **R\$ 68.053,49** na conta CEF 0652-005-00286684-2 (fl. 710);

d) em 24-11-2011, o Juiz Dr. Hildo Nicolau Perón prolatou sentença (fl. 711) extintiva da execução (CPC: 794-1) determinando: "**Converta-se o depósito em renda da União**. Transitada em julgado, arquivem-se". O decisum foi publicado no D.E. de 6-7-2011 e transitou em julgado;

e) em 28-6-2011, o Diretor de Secretaria Dr. Ronaldo Fernandes lavrou ofício (fl. 713) solicitando à CEF "*conversão total em favor da União Federal, no prazo de 10 dias, da importância de***R\$ 2.240,41**, referente ao depósito efetuado na Conta nº 0652-005-286684-2, mediante GRU, no código da receita 13903-3, UG/Gestão 110060/0001". A Dra. Ana Cristina R. Guimarães (fl. 713v) retirou os autos em 8-7-2011 e os devolveu em 13-7-2013 apondo seu "*ciente*". A CEF converteu os **R\$ 2.240,41** em 11-7-2011 conforme extrato colhido nesta data junto à CEF;

f) em 13-7-2011 (fls. 714/715) a CEF junta extrato da conta com saldo de R\$ 68.324,43, saldo precedente à conversão de R\$ 2.240,41;

g) em 14-7-2011 autos foram remetidos para o arquivo conforme indica movimentação do site do E. TRF4;

h) em 13-2-2014 autos foram devolvidos para esta vara, pelo arquivo, "devido solicitação via sistema informatizado";

i) em 13-2-2024 Elias Cidral, através de procurador Dr. Rafael Alonso Cidral (fls. 717/720) "requer a expedição de alvará referente ao precatório acima identificado [2009.04.33.000162-3/TRF]" indicando conta bancária (fl. 717) e à fl. 718 indicando, alternativamente, número da conta do Dr. Elias;

j) em 14-2-2014 autos vem conclusos a este Juízo, após servidora certificar existência de saldo de **R\$ 78.227,97** na precitada conta em **14-2-2014**.

Como se vê, do relato acima exposto, emergem três procedimentos equivocados:

a) na requisição do precatório deveria constar como beneficiário a União e não o nome do procurador da fazenda nacional;

b) na conversão em renda da União, a conversão - conforme determinado pelo Juízo - era para ser total (R\$ 68.053,49 mais rendimentos) - e não somente R\$ 2.240,41;

c) o pedido de levantamento *sub examine* não colhe porque a verba pertence à pessoa jurídica de direito público União e não à pessoa física do Procurador da Fazenda Nacional, porquanto consabido que aos procuradores da fazenda nacional não lhes cabe pessoalmente receber a verba sucumbencial. Bem por isso, a Corregedoria-Geral do TRF4, no Ofício Circular nº 005/96, já previa que tratando-se de dinheiro público, a prática adotada deve ser a transferência de valores para conta de titularidade do órgão público. Esta é a regra seguida neste Juízo para todos os órgãos públicos.

Ante o exposto: 01. Indefiro, nos termos dos fundamentos, o pedido de levantamento formulado às fls. 717/718. **02.** Operada a preclusão, a Secretaria intime a Fazenda Nacional para fornecer código de transferência e após fornecido, converta-se a totalidade dos valores em depósito na conta 0652-005-002866842 zerando-a. Após, archive-se. **03.** P.I.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2014.

Alcides Vettorazzi
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Alcides Vettorazzi, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5809133v4** e, se solicitado, do código CRC **5AABE807**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Alcides Vettorazzi

Data e Hora: 17/02/2014 14:23
